



IMPUGNAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇO 001/2022

**ILMO (A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS/ EXMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRUZ DAS ALMAS-PE**

**TOMADA DE PREÇO 011/2022
PROCESSO 367-2022**

Ref. OBJETO: Constitui objeto desta licitação a Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de pavimentação e drenagem na Rua Condomínio Ipê, Travessa Crisogno Fernandes, Rua José Carvalho Rocha; Rua da Gurgalia e da Rua Jorge Guerra, localizadas no bairro da Assembleia, Sede deste Município de Cruz das Almas.

J V TOLEDO VELOSO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 44.700.107/0001-18, com sede na rua José de Carvalho, n.º 46, bairro Centro, Palmares/PE, representada pela Sr. **ELENILDO BRENISON VELOSO MACHADO**, portadora da Cédula de Identidade RG n.º. 8.603.428, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas fundamentadas.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1 A recorrente desenvolve suas atividades no Setor da Construção Civil e pretende participar do certame acima supra citado, porém após minuciosa análise do edital, percebemos que existe vícios que deixam o referido passivo de nulidade, haja vista que a irregularidade contida no mesmo, restringe a participação de licitantes, e fere o princípio da ISONOMIA,

conforme preceitua a Lei 8.666/93 e suas alterações, e ainda DECISÕES E ENTENDIMENTOS dos órgãos de controle Interno, Tribunal de Contas da União - TCU, bem como a Resolução do CONFEA N.º 120/59, entretanto, se faz necessário que o referido instrumento convocatório seja corrigido.



1.2 Destarte que a requerente (J V TOLEDO VELOSO - ME), possui todos os requisitos exigidos no referido Edital todavia o que se quer evitar é que, o certame venha futuramente ser cancelado pela irregularidade constante no edital, causando assim prejuízos aos licitantes bem como a própria administração pública, que em consonância com a TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS se vincula aos mesmos e assim sendo não podem incorrer em permitir uma licitação com o instrumento convocatório em situação irregular, ao menos do que consta no item 5.1.4/B.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Evidentemente, é forçoso reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnativo sem qualquer fundamento ou respaldo legal apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados, o que não ocorre no presente caso.



Todavia na maciça maioria dos casos impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras do edital sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas para o sucesso da licitação a ser promovida. É o que pretende a requerente, permitir uma melhor análise por parte de Administração Pública, e evitar a nulidade do certame, todavia é dever do Administrador Público receber e conhecer os termos do pedido relacionados ao ato de convocação, mas não só pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Por fim, vale salientar que, a data para realização para abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação dar-se-á no dia 23/03/2022, temos, portanto, que a data limite para impugnação ocorrerá em 16/03/2022. **Assim sendo esta impugnação encaminhada em 15/03/2022, deve, portanto, ser considerada tempestiva.**

3. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

4. DO MÉRITO

4.1. Da Capacidade Técnica



Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 5,1,4,B subitem

B), relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

1. Comprovação da **capacitação técnica-operacional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do licitante, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:
 - i. Execução de pavimentação em paralelepípedos rejuntado com argamassa;
 - ii. Execução de guia (meio fio);
 - iii. Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto.

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

4.1.1. Do Item 5,1,4/ subitem B) - Da Aptidão Técnica da Empresa

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. **Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo**



que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Pois bem, sabendo-se que a discricionariedade não pode, nem deve, nunca ser confundida com arbitrariedade como forma de, efetivamente, se garantir uma competitividade justa, e assegurar que **todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição, que devemos atentar para a exigência do item 5,1,4 subitem B), que conforme citação transcrita acima exige “a comprovação de aptidão técnica da empresa”, no entanto, tal exigência trata-se de uma arbitrariedade, e como tal deve ser excluída do edital, uma vez que, a capacidade técnica pertence ao Engenheiro e não a empresa ora licitante.**

Portanto, vale ratificar o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, elucida, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifos nossos*).

Indubitável é, se a própria Lei 8.666/93 trás a importância de se atentar aos Princípios da Legalidade e da Igualdade nos processos de licitação, como forma de se garantir uma efetiva justiça, manter o item 8.3.1 subitem c.3.1. seria, claramente, violar tais preceitos constitucionais!

Cumpre-nos assinalar que, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante registrada no CREA, identificada no subitem 5,1,4/B) do edital, afronta o art. 55 da Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia



(CONFEA), vejamos: “Art. 55. **É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**” (*grifos nossos*).

Por via de consequência, finalmente, assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a apresentação de atestado sem os devidos requisitos exigidos na lei.

5. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob nº **001/2022**. Nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.
- b) Pedimos, ainda, que seja excluído do item 5,1,4 subitem B., excluindo, assim a exigência de capacidade técnica da empresa, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, tal capacidade não pertence à empresa, mas sim ao Engenheiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmares/PE, 15 de março de 2022.

ELENILDO BRENISON VELOSO MACHADO